



**LEI Nº 4.299, DE 11 DE MARÇO DE 2026**

*“Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Pires do Rio/GO e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A concessão de benefícios eventuais é direito assegurado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em especial o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

**Art. 2º** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Pires do Rio, os seguintes benefícios, de caráter suplementar, temporário e não contributivo, destinados à proteção social diante de contingências que fragilizem a manutenção do indivíduo e da família:

I – eventuais:

- a) auxílio-natalidade;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-transporte;
- d) auxílio-alimentação;
- e) auxílio-hospedagem.

II – emergenciais:

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. 11/03/26 *GP*

*Hugo*



- a) auxílio-documentação;
- b) auxílio por situações de desastre, calamidade pública e emergências.

**Art. 3º** Os benefícios previstos nesta Lei integram as garantias do SUAS e devem ser ofertados em bens, serviços e/ou pecúnia, nos termos da avaliação técnica e da regulamentação do Poder Executivo, vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento ao requerente ou à família.

**Art. 4º** Os benefícios previstos nesta Lei destinam-se a indivíduos e famílias que vivenciem situações de vulnerabilidade temporária, caracterizadas por riscos, perdas ou danos que comprometam a sobrevivência, a dignidade ou o convívio familiar e comunitário, no âmbito da política pública de assistência social.

**§ 1º** Para fins de priorização do atendimento, poderá ser considerada, de forma subsidiária e não excludente, a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo, admitida flexibilização devidamente motivada, especialmente nas hipóteses de emergência social, desastres ou calamidade pública, prevalecendo sempre a avaliação da situação de vulnerabilidade temporária.

**§ 2º** A comprovação da renda dar-se-á, preferencialmente, por meio dos dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, sem prejuízo da utilização de outros meios simples e acessíveis de verificação, vedadas exigências complexas, vexatórias ou discriminatórias.

**§ 3º** Ficam excluídos da base de cálculo da renda familiar per capita os valores oriundos de programas de transferência de renda, a exemplo do Programa Bolsa Família, bem como de benefícios estaduais ou municipais de natureza similar.

**§ 4º** A identificação da necessidade e o reconhecimento do direito ao benefício competem às equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11.103.126

Ass. \_\_\_\_\_ *GP*

*Hugo*



§ 5º A avaliação e a manifestação técnica da equipe de referência do SUAS não poderão, em nenhuma hipótese, retardar ou impedir a concessão imediata do benefício eventual quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária ou emergência social, devendo o atendimento ser prestado com prontidão, admitida a formalização ou complementação do parecer técnico em momento posterior, nos termos da regulamentação.

§ 6º O requerente deverá ter 18 (dezoito) anos de idade ou estar legalmente representado, admitindo-se a representação ou assistência nos termos da legislação vigente, inclusive nos casos de pessoas impossibilitadas de manifestar-se ou em situação de extrema vulnerabilidade.

§ 7º Os limites de periodicidade, quantidade ou intervalo de tempo previstos nesta Lei para a concessão dos benefícios eventuais poderão ser excepcionalmente flexibilizados, mediante justificativa técnica fundamentada da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sempre que a situação de vulnerabilidade temporária assim o exigir, observado o caráter suplementar e provisório dos benefícios.

**Art. 5º** Os benefícios eventuais e emergenciais atendem apenas situações relativas ao campo da assistência social, devendo haver articulação intersetorial para evitar sobreposição com as políticas de saúde, educação e demais políticas setoriais.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania estimar, anualmente, o montante de recursos necessários à concessão dos benefícios, para fins de previsão na LOA e execução pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**Art. 7º** Em caso de indícios de falsidade ou fraude, será instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a irregularidade, o beneficiário ficará sujeito:

I – à devolução do valor indevidamente recebido, ou do equivalente em bens/serviços;

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
11/03/26

Ass. \_\_\_\_\_

Hugo



II – à suspensão de novas concessões por até 12 (doze) meses, proporcional à gravidade e reincidência;

III – às demais medidas cabíveis nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 2º A decisão será motivada, indicará a autoridade competente, o prazo e as vias recursais.

§ 3º A eventual responsabilidade de servidor público será apurada nos termos da legislação específica, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### Seção I – Auxílio-natalidade

**Art. 8º** O auxílio-natalidade visa reduzir vulnerabilidades decorrentes do nascimento de novo membro da família, mediante a concessão de kit enxoval (vestuário, itens de higiene e utensílios essenciais), observada a qualidade e a dignidade do atendimento. Parágrafo único. Na impossibilidade de fornecimento do kit, poderá haver pecúnia de referência equivalente a até um quarto do salário-mínimo, destinada aos itens essenciais, nos termos da regulamentação.

**Art. 9º** O requerimento poderá ser feito da data do nascimento até 30 (trinta) dias após o parto, no CRAS ou no CREAS, com comprovação por certidão de nascimento e avaliação técnica; preferencialmente, considerar-se-á o acompanhamento pré-natal no município, salvo justificativa da saúde.

#### Seção II – Auxílio-funeral

**Art. 10.** O auxílio-funeral será concedido em bens, serviços e/ou pecúnia, podendo compreender urna, velamento, traslado e/ou remoção intra/intermunicipal, conforme avaliação técnica e a necessidade da família.

§ 1º O requerimento será imediato, perante a unidade responsável indicada pela Secretaria.

Publicado no Placard da

Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/13/26

Hugo-i



§ 2º Serão exigidos atestado de óbito, documento do requerente e comprovante de residência; nos casos de pessoa em situação de rua, a instrução poderá ser suprida por informação técnica e comunicação aos órgãos competentes.

### Seção III – Auxílio-transporte

**Art. 11.** O auxílio-transporte consiste na concessão de bilhete de passagem para deslocamentos intermunicipais ou interestaduais socialmente justificados, após avaliação técnica e articulação com outras políticas para evitar sobreposição.

§ 1º O benefício poderá atender população em situação de rua, requerentes em grave vulnerabilidade e demandas do Poder Judiciário ou Rede de Proteção.

§ 2º O pedido será formalizado no CRAS/CREAS, com documentos pessoais; em caso de extravio, admite-se boletim de ocorrência.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido uma única vez, no período de 6 (seis) meses, para cada usuário.

§ 4º O limite temporal previsto no § 3º deste artigo poderá ser excepcionalmente afastado, mediante parecer técnico fundamentado, quando comprovada a persistência ou agravamento da situação de vulnerabilidade temporária, vedada a utilização do benefício para práticas compulsórias, higienistas ou vexatórias.

### Seção IV – Auxílio-alimentação

**Art. 12.** O auxílio-alimentação visa garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e será concedido em gêneros alimentares, conforme padrão definido em ato do Executivo, observadas diretrizes de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O requerimento será feito no CRAS/CREAS, com avaliação técnica e, quando necessário, visita domiciliar.

§ 2º O benefício não terá caráter permanente, limitando-se a até 6 (seis) concessões.

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
11/10/2026

Ass. \_\_\_\_\_

“Conheça e divulgue a arte e a  
cultura de Goiás.”

Hugo



§ 3º Poderão ser firmados termos de cooperação com a Rede Suplementar (Banco de Alimentos, entidades socioassistenciais), preservada a primazia estatal.

§ 4º O limite de concessões previsto no § 2º deste artigo poderá ser excepcionalmente flexibilizado, mediante justificativa técnica fundamentada, quando a situação de insegurança alimentar persistir ou se agravar, observado o caráter temporário e emergencial do benefício.

### Seção V – Auxílio-hospedagem

**Art. 13.** O auxílio-hospedagem consiste na concessão de diárias de pernoite em hotel ou congêneres, de padrão simples, para indivíduos e famílias em violação de direitos ou sem alternativa segura de abrigo imediato, até a construção de solução estável (retorno à família de origem, acolhimento institucional, reassentamento ou outra alternativa habitacional).

§ 1º Terão prioridade mulheres com crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas sob ameaça.

§ 2º O benefício será concedido por até 5 (cinco) diárias, após a manifestação da equipe técnica, prorrogáveis, uma única vez, mediante parecer técnico motivado.

§ 3º O pagamento será feito diretamente ao estabelecimento credenciado, vedado o repasse direto ao beneficiário, salvo justificativa técnica.

## CAPÍTULO III

### DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

#### Seção I – Auxílio-documentação

**Art. 14.** O auxílio-documentação destina-se a garantir o acesso à documentação civil básica, compreendendo, nos termos de regulamentação, fotografias, taxas e emolumentos para emissão de RG, CPF e outros documentos essenciais. Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido uma única vez por membro da unidade familiar, ressalvadas situações justificadas.

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11.10.26

Ass. \_\_\_\_\_

*Hugo*



## Seção II – Desastres, Calamidade Pública e Outras Emergências

**Art. 15.** O auxílio por situações de desastre, calamidade pública e emergências destina-se a ações temporárias e articuladas com a Defesa Civil, decorrentes de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

**Art. 16.** Observada a inexistência de oferta por outras políticas setoriais, poderão ser concedidos, entre outros:

I – gêneros alimentares;

II – transporte para acesso a serviços socioassistenciais;

III – custeio de documentação pessoal, quando não houver oferta pública gratuita;

IV – auxílio-mudança dentro do Município;

V – materiais de limpeza e desinfecção;

VI – colchões e cobertores.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Assistência Social e Cidadania articular-se-á intersetorialmente para minimizar danos e prover as necessidades verificadas, com ciência ao CMAS.

**Art. 17.** Em situações de calamidade pública, poderão ser alocados recursos adicionais oriundos da Defesa Civil e de outras fontes públicas, conforme a legislação.

## CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO, CONTROLE SOCIAL E PROTEÇÃO DE DADOS

**Art. 18.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

I – a coordenação, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios;

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3079/2005

11.10.2026

Ass. \_\_\_\_\_

*Hugo*



II – a realização de estudos e monitoramento da demanda para expansão/adequação da oferta;

III – a edição de atos, formulários e fluxos necessários à execução;

IV – a manutenção de equipe de referência suficiente;

V – submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a regulamentação de concessão, valores de referência e critérios de priorização.

**Art. 19.** Compete ao CMAS:

I – exercer o controle social sobre a execução desta Lei;

II – opinar sobre a ampliação ou redução do atendimento e sobre inclusão/exclusão de benefícios;

III – aprovar a regulamentação anual de concessão e valores de referência encaminhada pela Secretaria.

**Art. 20.** O Poder Executivo publicará anualmente relatório consolidado das concessões (quantitativos, valores e perfil de atendidos), resguardados os dados pessoais, para ciência do CMAS e da sociedade.

**Art. 21.** O tratamento de dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), com fundamentos na execução de políticas públicas e no cumprimento de obrigação legal, adotando-se medidas de minimização, segurança da informação e governança.

## CAPÍTULO V

### DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo fluxos, documentos, valores de referência, prazos, credenciamentos e critérios específicos de priorização, ouvidos o CMAS e, quando couber, a Defesa Civil.

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11.10.2026

Ass. \_\_\_\_\_



**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, especialmente as do FMAS.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.

  
**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
16/03/26  
Ass. \_\_\_\_\_ 